

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
46/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de “Águas de Barcelos”, contra o jornal “Barcelos
Popular” (IV)**

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/DR-I/2009

Assunto: Recurso de “Águas de Barcelos”, contra o jornal “Barcelos Popular” (IV)

I. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado incumprimento, por parte do Recorrido, da Deliberação n.º 37/DR-I/2009, de 16 de Junho.

II. Factos apurados

1. Em 16 de Junho de 2009, e na sequência de um recurso recebido contra o jornal “Barcelos Popular” em matéria de direito de resposta, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) deliberou:
 - a) Reconhecer legitimidade ao Recorrente “Águas de Barcelos” para exercer o direito de resposta, desde que expurgasse o texto de resposta das expressões desprimorosas nele contidas;
 - b) Determinar ao jornal “Barcelos Popular” a publicação do texto de resposta, uma vez corrigido à luz do ponto anterior.

2. Em 3 de Julho de 2009 deu entrada nesta Entidade um novo recurso por parte do Recorrente, informando que, na sequência de tal deliberação, o texto de resposta fora publicado mas sem respeitar a Lei de Imprensa, dado não lhe ter sido dado “o mesmo destaque e aspecto gráfico aos títulos dos direitos de resposta, optando por fazê-lo em texto corrido, prejudicando de forma grave a eficácia do direito de resposta, bem como os interesses da empresa e os direitos dos leitores”; informava ainda que ao lado do texto de resposta publicado fora inserido “um editorial

assinado pelo director do jornal, com claras expressões atentatórias à boa imagem de diversas instituições”.

III. Defesa do Recorrido

3. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que o texto de resposta fora publicado em conformidade com a Lei de Imprensa, uma vez que não só fora objecto de chamada na primeira página, como fora publicado em página ímpar, tendo obedecido “aos critérios correntes que são frequentemente usados na imprensa nacional para o seu enquadramento gráfico e não se afastou sequer um milímetro daquilo que está plasmado na Lei de Imprensa.”

IV. Normas aplicáveis

4. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.
5. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do artigo 8º, alínea f), e artigo 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

V. Da edição de 25 de Junho de 2009

6. A primeira página da edição de 25 de Junho de 2009 contém uma coluna, à esquerda, dividida em três tópicos: “Política”, “Sociedade” e “Concelho”, sendo destacados em cada uma delas os títulos de determinadas notícias.

7. No tópico referente ao “Concelho” destacam-se duas notícias, ambas publicadas na página 5: “Autarcas e populares descontentes com atrasos nas obras da AdB” e “Direito de resposta das Águas de Barcelos”.
8. Analisando a página 5 do jornal, verifica-se que esta está dividida em três artigos: um publicado na parte superior direita, sob o título “Água e Saneamento Câmara afirma que projectos estão a ser reformulados/ Barcelenses revoltados com descoordenação”, uma coluna, à direita, designada por “Editorial” e cujo título é “Água um negócio de tentações” e, na parte inferior direita, um artigo intitulado “Direito de Resposta”.
9. A primeira notícia dá conta da “suspensão de algumas empreitadas, ou pelo menos um drástico abrandamento dos trabalhos de instalação de redes de água e saneamento nas freguesias do concelho, ao abrigo do serviço à Águas de Barcelos”.
10. Já o editorial pronuncia-se acerca da privatização das redes de distribuição de água, o que poderá levar “ao favorecimento de um ou outro grupo de amigos e empresários”.
11. Por este motivo, sustenta o autor do referido artigo, “sempre aqui defendemos que a distribuição da água não pode nem deve estar sob a responsabilidade de uma organização que tem como filosofia única a obtenção do lucro./ Podem pois esperar os senhores da Água de Barcelos, da Câmara ou dessa aberração política que dá pelo nome de ERC. (...) Não temos medo nem nos calaremos!”
12. Finalmente, analisando o texto de resposta publicado, verifica-se que o mesmo indica que resulta de determinação da ERC, transcrevendo, de seguida, o conteúdo do texto remetido pelo Recorrente.

VI. Análise e fundamentação

- 13.** Na sequência de um recurso apresentado pelo ora Recorrente contra o jornal “Barcelos Popular”, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de resposta, desde que o expurgasse de passagens consideradas excessivamente desprimorosas.
- 14.** Em 25 de Junho de 2009, o Recorrido procedeu à publicação do texto de resposta, o qual foi objecto de destaque na primeira página, em cumprimento do artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 15.** Sustenta agora o Recorrente que o texto não foi objecto do mesmo destaque e aspecto gráfico do artigo que o originou, não obedecendo à Lei de Imprensa.
- 16.** Ora, o texto original foi publicado na página 8, ocupando toda a sua extensão, enquanto o texto de resposta foi acompanhado de dois outros artigos.
- 17.** De acordo com o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta deve ser feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que o tiver provocado.
- 18.** Conforme entendido pelo Conselho Regulador – Directiva 2/2008, de 12 de Novembro, sobre publicações de textos de resposta e de rectificação na Imprensa – “a própria localização da resposta ou da rectificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou rectificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são publicados na metade inferior; assim a reacção a conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local”.

- 19.** Não sendo necessariamente exigível que o jornal dedicasse uma página exclusiva para a publicação do texto de resposta, nem por isso se pode deixar de concluir que o tamanho de letra agora utilizado é, manifestamente, inferior ao do texto publicado e que deveria ser publicado na parte superior da página, e não na inferior.
- 20.** Por outro lado, não se pode deixar de referir que, embora o texto de resposta publicado não tenha sido acompanhado de uma nota de redacção, a verdade é que o Recorrido aproveitou a mesma página para publicar novas notícias relacionadas com o Recorrente, os alegados atrasos nos projectos em curso e os “perigos” que a privatização das redes de distribuição de água poderá trazer e, bem assim, o editorial sobre o mesmo assunto.
- 21.** Para além de as notícias em causa, por abordarem questões polémicas e sensíveis aos moradores da região, atraírem facilmente a atenção do leitor para uma nova questão, há que relevar, simultaneamente, o facto de o texto de resposta – pelo tamanho de letra utilizado e pelo local da publicação – acabar por neutralizar a eficácia e o alcance do próprio direito de resposta, não sobressaindo e não lhe sendo dado o mesmo relevo consagrado ao texto respondido.
- 22.** Não se pode, portanto, deixar de concluir que, com a sua conduta, o Recorrido mais não faz do que insistir na polémica em causa, contaminando o direito de resposta do Recorrente com novos comentários depreciativos.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de “Águas de Barcelos” contra o jornal “Barcelos Popular”, por incumprimento da Deliberação n.º 37/DR-I/2009, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3, alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Reprovar o facto de, de modo recorrente, o jornal “Barcelos Popular” evidenciar um manifesto desrespeito pelo direito de resposta;
2. Verificar que o texto de resposta não foi publicado em conformidade com o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
3. Instaurar, em consequência, procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Barcelos Popular” por incumprimento do artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira